

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO DE Nº , DE 2022

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Requer a apensação do Projeto de Lei nº 1.740/2022 que altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 ao Projeto de Lei nº 2.666/2020 por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais, a apensação do Projeto de Lei nº 1.740/2022 que altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre o cadastramento e o registro do trabalhador portuário no órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário nas condições especificadas ao Projeto de Lei nº 2.666/2020 por tratarem de matérias correlatas, em fase que se permite apensação, nos termos regimentais.

JUSTIFICATIVA

A apensação do PL 1740/2022 ao PL 2666/2020, ambos de autoria da Exma. Deputada Dra. Soraya Manato, se justifica na medida em que têm como objeto, trazer para o sistema de mão de obra avulsa portuária trabalhadores que não foram contemplados com esse direito quando da edição da Lei 8.630/93, nem tampouco na Lei 12.815/2013 que tratam do Regime de Exploração dos Portos Nacionais.

O PL 2666/2020, pretende-se inserir no sistema de trabalho portuário avulso gerido pelos Órgãos Gestores de Mão de Obra (OGMOs) trabalhadores que não exercem funções típicas portuárias, no caso, os amarradores de navio. O registro no sistema de trabalho avulso portuário defendido aos amarradores de navio neste PL, foi tratado à época da edição da Lei de Modernização dos Portos (Lei nº 8.630/93), em seu artigo 27, II, restando claro que somente é cabível para as categorias a serem abrangidas pela gestão efetivada pelo OGMO, definidas no artigo 57, parágrafo 3º, da mesma lei. Na



lista, não foram inseridos os amarradores de navio, mas, somente os trabalhadores que desempenham as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco. Diante dessa delimitação, concluiu-se que os amarradores não podem ser classificados em nenhuma dessas categorias.

Para ratificar a não abrangência da categoria de amarrador de navios pelo disposto nas Leis 8.630/93 e 12.815/2013, verifica-se o Manual do Trabalho Portuário editado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego:

Além dos trabalhadores portuários, outros tipos de trabalhadores, avulsos ou não, atuam nos portos. A eles não se aplica a nova lei dos portos, sendo considerados trabalhadores urbanos comuns. São eles: Amarrador: trabalhador, avulso ou não, responsável pela amarração dos cabos da embarcação ao cais... (Manual do trabalho portuário e ementário. – Brasília: MTE, SIT, 2001, pg. 29).

Assim, inviável e irregular o fornecimento e gerenciamento pelo OGMO de trabalhadores para o exercício de atividade não-enquadrada como operação portuária.

Nessa mesma linha de raciocínio, o PL 1740/2022 também de autoria da Exma. Deputada Soraya Manato, pretende trazer ao sistema de mão de obra avulsa administrados pelos OGMOs, trabalhadores que desde 1993, com a criação do novo sistema de gestão de mão de obra avulsa abriram mão, por livre escolha, do direito de concorrer às escala de trabalho nos Portos para receber o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), tributo criado para pagar os encargos dos trabalhadores que requereram o cancelamento de seu registro profissional diante das reformas no sistema portuário brasileiro, sob a alegação de que, os recursos desse tributo, geridos pelo Banco do Brasil, não cobriram os custos das indenizações remanescentes, pois o AITP teve prazo insuficiente de vigência.

Dito isto, conclui-se que os dois projetos de Lei supramencionados tratam de matérias conexas, buscando a inserção de trabalhadores não portuários no sistema de gestão de mão de obra avulsa, administrados pelos OGMOs desde o ano de 1993, o qual é mantido exclusivamente, por monopólio legal, aos trabalhadores que exercem as funções típicas portuárias de estiva, capatazia, conferência, conserto de carga e vigilância de embarcações, justificando, portanto, a apensação pretendida.



REQ n.1215/2022

Apresentação: 13/07/2022 12:17 - Mesa

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
Cidadania - SP



* C D 2 2 8 0 6 6 8 3 3 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228066833600>